

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021 SRP-PROCESSO Bee 37441

**A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 12.664.453/0001-00, estabelecida na Rua 250, nº 668, quadra 34 lote 72, Setor Coimbra, Goiânia – GO, via seu bastante procurador, a que esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento à ilustre presença de V. S.<sup>a</sup> **IMPUGNAR** o edital do Pregão Eletrônico nº 026/2021, o que faz tempestivamente, com base no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.666/1993 e demais fundamentos que seguem adiante.

## I. DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por meio do edital do *Pregão Eletrônico nº 026/2021*, pretende formalizar registro de preço para aquisição de **Teste Rápido imunocromatográfico para detecção de antígenos para o coronavírus (SARS-COV-2)**, conforme consta na especificação do objeto do certame (Anexo I-Termo de Referência).

Interessada em participar da disputa, a Impugnante identificou que a descrição do item **restringe a competitividade** na exigência de sensibilidade mínima de 90%. Não levando em consideração o intervalo de confiança do teste, explico melhor. A precisão dos testes NUTRIEX é de 94,17%. Só o fato de mudar a frase de **sensibilidade** para **precisão dos testes**, o nobre órgão aumentará o número de ofertante no certame, reduzindo assim significativamente o valor pago pelo item. Podemos afirmar em outras licitações em que o item ficou mais competitivo alguns órgãos públicos tiveram economia significativa, algo em torno de 50% do valor estimado. Este nobre órgão pode comprar muito mais testes gastando menos.

Considerando a necessidade de observância dos princípios da legalidade, obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a ampliação da competitividade, a Impugnante requer a alteração do descritivo técnico do item 01 do edital, conforme fundamentos técnicos e jurídicos a seguir delineados.

## **II. Da necessária alteração do descritivo técnico em relação à sensibilidade e especificidade:**

Cabe frisar, inicialmente, que os testes rápidos imunocromatográficos para detecção de antígenos para o Coronavírus (SARS-COV-2) necessitam, obrigatoriamente, de registro na ANVISA.

**O registro é parte da atuação do controle sanitário**, que ocorre antes que o produto seja comercializado no mercado nacional e quando são verificadas informações relacionadas ao processo de fabricação e de importação das empresas, bem como dados de desempenho do produto.

Para tanto, são apresentadas informações na forma de um dossiê técnico documental, que permitem a avaliação da confiabilidade dos resultados e da efetividade diagnóstica do produto. Os fabricantes precisam demonstrar como foram realizados os testes de desempenho e a qualificação das amostras utilizadas, bem como as evidências clínicas, tendo em vista o tipo de produto, a indicação de uso e a metodologia, conforme disposto na RDC nº 36/2015.

A concessão do registro, portanto, é a primeira etapa do controle sanitário. É responsabilidade dos fabricantes e importadores disponibilizarem no mercado produtos que estejam em estrita conformidade com as informações aprovadas no registro.

**Desse modo, o teste rápido que possui o registro na ANVISA foi submetido a ampla avaliação técnica da eficácia para detecção da doença.**

Assim, há testes registrados pela ANVISA, e disponíveis no mercado, com eficaz potencial de detecção de antígenos, embora a especificidade e sensibilidade mínima não seja exatamente aquelas indicadas no Edital de pregão eletrônico em epígrafe.

Ora, os testes aprovados pela ANVISA também possuem sensibilidade e especificidade em percentuais menores, sensibilidade mínima de 88,89% e especificidade mínima de 97,87%, sendo admitido o registro sanitário destes testes, sendo óbvio que eles também são eficazes, com **precisão total de 94,17%**.

Ainda, pela leitura do edital, verifica-se o cerceamento de ofertantes no certame, prejudicando assim a motivação da disputa por menores preços. A título de informação só o fato do produto ser registrado e manter o registro válido perante ANVISA e, mais do que prova de que o produto atende à finalidade a que se destina.

Assim, se existe aprovação e registro da ANVISA para testes rápidos com sensibilidade mínima de 88,89% e especificidade mínima entre 97,87%, constata-se que eles possuem a mesma segurança e eficácia daqueles testes com sensibilidade mínima de 90% e especificidade mínima de 99%, não sendo razoável que seja assim exigido no certame, o que apenas **restringe a competitividade** e diminua ilegalmente a licitação para marcas e fabricantes específicos.

Assim, é necessário alterar o descritivo técnico do edital para admitir na disputa os testes rápidos para detecção de COVID-19 excluindo-se a exigência ilegal e restritiva de sensibilidade mínima de 90%. Suplicamos que a ampla disputa seja contemplada.

Ademais, é vedado aos agentes públicos, admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções, conforme prevê o § 1º do art. 3º da Lei de Licitações. Ainda, o Decreto nº 10.024/2019 dispõe em seu art. 2º, *in verbis*:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

*(...)*

*§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Original sem os grifos)*

O próprio Tribunal de contas da União (TCU) já se manifestou a respeito da vedação à indicação de características exclusivas de um determinado produto em edital de licitação, conforme

teor do Informativo nº 117, *in verbis*:

**Enunciado:**

*A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa*

*(...)*

*E mais: O fato de o edital não ter exigido equipamentos da marca Brother, tendo o órgão licitante tomado o cuidado de adicionar as expressões similar ou superior, não implica o afastamento da ocorrência de severa restrição da competitividade e de direcionamento. Ao analisar a fundo o que se passa nesse certame, anotou: **o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição.** Observou que seria muito pouco provável que existisse no mercado equipamentos de outras marcas cujo conjunto completo de especificações técnicas seja igual ou superior ao da referida marca, tendo em vista a necessidade de se atender a todas as especificações mínimas delineadas pelo edital. Retomou observação da unidade técnica no sentido de que a maioria esmagadora das licitantes cotaram equipamentos da marca Brother. Registrou que, em relação aos itens 1 e 2, dois licitantes cotaram preços competitivos para impressoras de outras marcas, mas tiveram suas propostas desclassificadas e também que o fato de o certame ter como objetivo a formação de registro de preços potencializa o risco de contratações antieconômicas e anti-isonômicas. O Tribunal, então, decidiu determinar ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, que adote as providências necessárias à anulação dos itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 18/2011, ante a constatação de infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo; [Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0](#), rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012. **(O original não ostenta os grifos)***

A especificação do produto deve ser realizada de forma genérica, com a finalidade de possibilitar o respeito aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 3º da Lei de Licitações:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a**

*administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (O original não ostenta os grifos)*

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(O original não ostenta os grifos)*

Por todos os motivos acima, esta signatária apresenta a presente impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 026/2021 com o fim de que sejam promovidas as adequações propostas, sob pena de ilegalidade do certame.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer o acolhimento da presente impugnação para alteração do item I do Pregão Eletrônico nº 026/2021, diante das razões expostas na presente impugnação, para aceitar sensibilidade **mínima de 88,89%**, especificidade mínima entre 97,87%, ou mesmo a **precisão acima de 94%**.

Nesses termos, pede deferimento!

Goiânia-GO, 05 de abril de 2021.



**A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EPP.**

**ISABEL CRISTINA ROSA MONTEIRO**

**REPRESENTANTE**